

MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Cria a obrigatoriedade da diferenciação de assoalhos próximos aos obstáculos arquitetônicos, para salvaguarda da incolumidade física dos deficientes visuais no âmbito do município de Porto Alegre.

Art. 1º. Fica criada a obrigatoriedade da diferenciação de assoalhos próximos aos obstáculos arquitetônicos do Município de Porto Alegre.

Parágrafo Único: O caput desta lei visa assegurar a acessibilidade plena do deficiente visual salvaguardando sua incolumidade física mediante a sinalização adequada dos obstáculos arquitetônicos físicos urbanos.

Art. 2° . Para fins dessa lei considera-se como obstáculos arquitetônicos os aparelhos de telefonia pública, também denominados "orelhões", placas de sinalização de trânsito, as caixas de correio, as floreiras e lixeiras, bem como demais barreiras arquitetônicas, em espaços públicos ou privados com acesso público.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se barreira arquitetônica qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dos deficientes visuais.

- Art. 3º. Passa a ser obrigatório a diferenciação do assoalho nas proximidades e onde estão localizadas as barreiras arquitetônicas.
- Art. 4° . Serão implantados assoalhos diferenciados antes das barreiras arquitetônicas com pisos tipo podotátil ou assemelhado, sendo necessariamente antiaderente, antiderrapante, composto de material distinto do existente ao derredor das referidas barreira e com durabilidade e resistência compatíveis para receber grande fluxo de pedestres.

Parágrafo único. A diferenciação do assoalho dos obstáculos arquitetônico será feita com material que possibilite a identificação do obstáculo e garanta a segurança e a incolumidade física do deficiente visual.

- Art. 5º. Deverá ser respeitada uma distância mínima para início do assoalho diferenciado de forma que possibilite o deficiente visual identificar o obstáculo como barreira arquitetônica.
- Art. 6º. Os entes públicos responsáveis pela implementação das barreiras arquitetônicas serão igualmente responsáveis pela diferenciação do assoalho situado nas proximidades e onde se localizam as referidas barreiras.
 - Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo:
 - I prazos de implementação;
 - II mecanismos e fiscalização; e.
 - III multas pelo descumprimento.
- Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. publicação.
 - Art. 9º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Exposição de Motivos

A acessibilidade é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e por legislações específicas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n^{o} 13.146/2015). No município de Porto Alegre, é essencial garantir que pessoas com deficiência visual possam transitar com segurança, sem riscos de colisões ou quedas decorrentes de obstáculos arquitetônicos urbanos.

Os obstáculos arquitetônicos, como telefones públicos, placas de sinalização de trânsito, lixeiras, floreiras e caixas de correio, frequentemente representam barreiras para deficientes visuais, que dependem de pisos diferenciados para identificação e orientação segura. A presente proposta busca minimizar esses riscos por meio da obrigatoriedade da diferenciação do assoalho nas proximidades desses obstáculos, utilizando pisos podotáteis ou materiais similares, conforme as normas técnicas de acessibilidade.

A instalação de pisos diferenciados é uma medida simples, porém eficaz, já adotada em diversas cidades do país como forma de tornar o espaço urbano mais inclusivo. A diferenciação tátil do solo permite que os deficientes visuais percebam a presença de barreiras antes de alcançá-las, garantindo tempo hábil para desviar e evitar acidentes. Além disso, essa adaptação não traz impactos financeiros elevados para a administração pública, sendo uma solução viável e acessível.

A proposta também responsabiliza os entes públicos pela instalação dos pisos diferenciados, garantindo que a execução da medida ocorra de forma sistemática e abrangente. Assim, além de promover a inclusão social, o projeto contribui para o cumprimento das normas de acessibilidade, tornando Porto Alegre uma cidade mais segura e Minuta de PLL (Projeto de Lei do Legislativo) 0894876 SEI 370.00150/2025-62 / pg. 1

acolhedora para todos os cidadãos.

Diante do exposto, é imprescindível que esta Casa Legislativa aprove a presente proposição, assegurando que Porto Alegre avance na promoção da acessibilidade e na defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, 29 de abril de 2025.

Gilvani, o Gringo - VEREADOR A Fiscalização não Para



Documento assinado eletronicamente por **Gilvani Dalloglio**, **Vereador (a)**, em 29/04/2025, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0894876** e o código CRC **98D99C16**.

Referência: Processo nº 370.00150/2025-62

SEI nº 0894876